



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000260/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.837 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente LOJAS CITYCOL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, de ofício, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer extintos pela decadência os créditos tributários lançados até a competência julho de 2007, inclusive. No mérito, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da perda do seu objeto, já que a exigência contestada foi exonerada pelo reconhecimento da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 22/23, refere-se às contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes as diferenças de bases de cálculo lançadas na contabilidade da empresa e a efetivamente recolhida, relativas aos pagamentos feitos a diversos trabalhadores autônomos e administradores que prestaram serviços à empresa, no período de maio/1996 a dezembro/1998.

Em ação fiscal desenvolvida junto à empresa foram examinados o seguintes documentos: Estatuto e Atas da Empresa; Escrita Contábil, através dos Livros Diário e Razão, até a competência 12/01; GFIP e GPS no período auditado.

A empresa recolheu todos os meses contribuições referentes aos contribuintes individuais, entretanto, examinando sua escrituração contábil, encontramos divergências entre os valores lançados na conta de despesa 3.1.1.12.01 (313.01 - Pessoa Física), onde constam todos os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, os quais são bases de cálculo de contribuições previdenciárias, e as bases de cálculos das GRPS/GPS efetivamente recolhidas, nos meses de 05/96 a 12/98. Em relação aos administradores, apenas nos meses 05/96 e 06/96 não foram recolhidas as contribuições devidas, cujas bases de cálculo estão lançadas na conta 3.1.1.01.15 (300.15 - Honorários da Diretoria), valores que foram adicionados à diferenças das bases de cálculo de autônomos, nessas duas competências (05 e 06/96).

Importa o crédito no montante de R\$ 46.367,64 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consolidado em 03/08/2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 33/39 e anexos de fls. 40/66, alegando em síntese que:

Nula apresenta-se a exigência contributiva, visto que a mesma encontra-se em dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.

No corpo da NFLD, tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível. Nesse sentido, faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado no auto de infração.

O Direito Fiscal, essencialmente objetivo, não pode dar margem a um vazio. Faz-se mister minudenciar a essência da Ação Fiscal, de forma a tornar possível a determinação da LEX FUDAMENTALIS, em seu art. 5º, inciso LV.

Na verdade o Sr Fiscal ao efetuar o seu levantamento cometeu equívocos quanto a apuração da correta base de cálculo, bem como não deduziu as importâncias já recolhidas espontaneamente conforme demonstrativo anexo.

Ex Positis, a impugnante espera e confia que V. Exa. após o exame da matéria focada, ante a certeza do direito apresentado pela empresa notificada, venha a julgar como nula a NFLD presentemente guerreada, e se digne determinar a extinção do feito e o conseqüente arquivamento do respectivo processo administrativo, como ato da mais lúdima.

A decisão de primeira instância objeto do presente recurso foi uma reforma de Decisão-Notificação anteriormente proferida e restou consubstanciada com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇO PRESTADO A REFORMA DE DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. REMUNERAÇÃO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (AUTÔNOMOS). DIVERGÊNCIA ENTRE RECOLHIMENTO E REGISTRO CONTÁBIL.

No âmbito previdenciário, a autoridade julgadora de primeira instância poderá reformar sua decisão por provocação do sujeito passivo (interposição de recurso), por provocação do INSS, ou de ofício.

Quando for necessária a retificação do débito, a decisão de primeira instância administrativa deverá ser reformada a fim de considerar a revisão dos valores lançados.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos, a partir de 18/04/1996, conforme LC 84/96. Detectado pagamento em Guia da Previdência Social em quantia menor que o registrado pela prestação de serviços na contabilidade da empresa, tem-se recolhimento parcial e, portanto, são devidas as diferenças apuradas.

Intimado da referida decisão em 30/11/2005, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fl. 297, alegando que deve ser procedido o abatimento dos recolhimentos havidos relativos às competências maio e junho de 1996, cujos valores deveriam ter sido acusados já que depositados como crédito previdenciário.

Contrarrazões às fls. 321/327.

Em diligência, o então Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - fls. 331/335, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Complementar. A notificação foi lavrada em 28 de agosto de 2002; o TEAF foi datado em 28 de agosto de 2002, porém o MPF constante nos autos dá cobertura à ação fiscal somente até 07 de junho 2002, fls. 20 e 21.

Em resposta à diligência, constou a informação de que não foi localizado, nos arquivos da Receita Federal do Brasil, emissão de MPF Complementar para fiscalização em referência, com cobertura posterior a 07/08/2002.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, devendo ser conhecido para a apreciação da decadência. Em relação ao mérito, não merece conhecimento em face da ausência de interesse em recorrer.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4.º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conhecimento dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.569/77, frente ao § 1.º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante n.º 08:

”São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5.º do Decreto- lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

Lei n.º 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2o O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1o O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula n.º 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, temos que o lançamento se perfectibilizou com a ciência postal ocorrida em 29/08/2002 (fl.59). Os fatos geradores referem-se ao período de 05/1996 a 12/1998. O relatório fiscal (fl.99) assinala ter havido antecipação de pagamento em todas as competências. Desse modo, deve ser aplicada a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art.150, § 4º do CTN).

Assim, restam fulminadas pela decadência as competências de 05/1996 a 07/1997.

Mérito

A recorrente se insurge apenas contra período abrangido pela decadência declarada no tópico precedente. As competências posteriores não foram objeto de inconformismo recursal. Tendo em vista que as competências objeto do recurso voluntário foram expurgadas pela decadência, entendo que falta interesse em recorrer à contribuinte, sendo inócua qualquer manifestação em relação a fatos geradores ocorridos em período decadente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para, de ofício, reconhecer a decadência do período de 05/1996 a 07/1997. No mérito, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra